Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 790/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6167/2015
PROTOCOLO	**:** 1582967
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICIÍPIO DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	**:** MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
INTERESSADO	**:** HWR LOCADORA DE VEÍCULOS & SERVIÇOS LTDA
VALOR	**:** 229.768,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE ALUNOS – ELEMENTOS NECESSÁRIOS – PRAZO, VIGÊNCIA, DIREITOS E OBRIGAÇÕES – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – ACRÉSCIMO DE VALOR – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular a formalização de contrato administrativo que demonstra a clareza, legalidade e objetividade das cláusulas contratuais.

É regular com ressalva a formalização de termo aditivo quanto à alteração contratual, mas remetida a prestação de contas fora do prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 4 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do contrato nº 05/15 e do 1º Termo Aditivo, celebrados entre o Município de Camapuã e a empresa de pequeno porte HWR Locadora de Veículos e Serviços Ltda., uma vez atendidas as regras contidas na Lei 8.666/93, ressalvada a intempestividade da remessa dos documentos pertinentes ao aditamento, com aplicação de multa ao Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS .

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do Contrato nº 5/15 e do 1º Termo Aditivo, celebrados entre o *Município de Camapuã/MS* e a empresa de pequeno porte *HWR Locadora de Veículos & Serviços Ltda.* em razão da realização do Pregão Presencial nº 02/15, julgado por esta Corte como regular e legal através da Decisão Singular 8959/15 (TC 6161/15).

O contrato celebrado teve por finalidade a contratação de empresa para realização de transporte de alunos do ensino fundamental da Rede Municipal de Ensino, residentes na região do Abelardo e na região do Cachoeirinha, tendo sido o valor ajustado no importe de R$ 229.768,00 (duzentos e vinte e nove mil setecentos e sessenta e oito reais).

O extrato do contrato foi devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1274 de 30/01/2015, conforme faz prova o documento de f. 17.

Para a contratação foram emitidas previamente as Notas de Empenho nº 194 e 195 do exercício de 2015, acostadas às f. 18 e 19.

Através do Ofício de f. 27 o Ordenador e Prefeito, Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, encaminhou os documentos pertinentes à formalização do 1º Termo Aditivo, que objetivou o acréscimo no valor inicialmente contratado, em quantia correspondente a R$ 31.332,00 (trinta e um mil trezentos e trinta e dois reais).

A documentação foi encaminhada para análise técnica, sendo que a equipe da 5ª ICE concluiu pela regularidade da formalização do instrumento contratual, bem como do 1º Termo Aditivo, realizados em conformidade com a lei 8.666/93, todavia, registrou a intempestividade na remessa dos documentos relativos ao aditamento, em desacordo com o que determinam os itens 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11 (ANA 16427/15 – f. 47).

O Ministério Público, igualmente, entendeu pela regularidade e legalidade da celebração do Contrato 05/15, bem como do 1º Termo Aditivo, propugnando pela aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa apontada na análise, nos termos do parecer nº 7964/16 de f. 142.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 13, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 229.768,00) – e o valor da UFERMS (R$ 20.69) na data da assinatura de seu termo de formalização (26/2/15), a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

Compulsando o sistema e-TCE e com base na informação dada pela equipe técnica certifico que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 2/15*- foi julgado regular e legal por esta Corte, através da Decisão Singular nº 8959/15 em sede do TC 6161/15.

O Contrato em questão foi celebrado de acordo com as normas pertinentes e em especial contêm os requisitos do artigo 55 da Lei 8.666/93, tendo sido seu extrato publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1274 de 30/01/15 de f. 17 seguindo a determinação contida no parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma.

Verifico pela documentação acostada que foi celebrado o 1º Termo Aditivo, acrescentando o valor de R$ 31.332,00 (trinta e um mil trezentos e trinta e dois reais) ao que fora inicialmente celebrado, não apresentando nenhuma desconformidade com o que determina o Diploma Licitatório a esse respeito.

Não obstante a correta formalização do contrato e do termo aditivo, não posso deixar de registrar que o envio da documentação pertinente à formalização do aditamento, conforme demonstrado na análise técnica de f. 47, ocorreu intempestivamente, com prazo superior a 30 dias, em desacordo com o fixado no item 1.2.2.“A” da Instrução Normativa nº 35/11.

Ocorre que o envio dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal, prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo TCE/MS, e seu descumprimento, prática infracional que enseja a aplicação da multa regimental prevista no artigo 170, parágrafo 1º, inciso I, “a”, da Resolução Normativa nº 76/13.

DISPOSITIVO

São as razões que fundamentam o voto.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão parcial com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, inciso II c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato nº 05/15* e do 1º Termo Aditivo, celebrados entre o *Município de Camapuã* e a empresa de pequeno porte *HWR Locadora de Veículos e Serviços Ltda.,* uma vez atendidas as regras contidas na Lei 8.666/93, ressalvada a intempestividade da remessa dos documentos pertinentes ao aditamento, em desacordo com o que orientam os itens 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TCMS nº 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento – com comprovação do recolhimento nos autos - da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização do contrato nº 05/15 e do 1º Termo Aditivo, ressalvada a intempestividade da remessa dos documentos pertinentes ao aditamento, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-RSB

SETAC. KBV/ARP